**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 152/17.**

**PROCESSO Nº 686/17.**

**PLL Nº 54/17.**

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei nº 8.133/1998, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, dispondo sobre as atividades desempenhadas pela tripulação dos veículos de transporte coletivo.

Na forma do que dispõe a Constituição Federal, no artigo 30, incisos I e V, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais e legais, declara ser de competência deste prover tudo quanto concerne ao interesse local, organizar e dispor sobre serviços públicos de interesse local (artigos 9º, incisos II, e 8º, inciso III e XIV).

Estatui, ainda, que o transporte remunerado de passageiros é serviço público sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município.

A Lei Orgânica declara a competência do Município de Porto Alegre para prover tudo quanto concerne ao interesse local, e para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial (artigos 8º, inciso III, e 9º, inciso II).

 Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto do projeto de lei.

Contudo, a proposição tem conteúdo normativo que implica interferência em relações de trabalho, matéria de competência privativa da União (artigo 22, inciso I, CF), extrapolando, s.m.j., do âmbito de competência municipal.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 28 de março de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594